



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721171/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.276 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Recorrente V.SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/06/2014

MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado (Art. 44 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro dos informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto às alegações de inconstitucionalidades e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º **16-80.461da** 21ª turma da DRJ/SPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa a quem, não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, conforme relatório da 21ª Turma da DRJ/SPO (fls. 145/147), exarado nos seguintes termos:

"Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, "e", do Dec. lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB). Afirma a autoridade autuante que o interessado, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, registrou o conhecimento eletrônico (CE) agregado em tela no sistema SISCOMEX CARGA depois do período mínimo de antecedência de 48 horas da atracação do navio, ou seja, intempestivamente, nos termos da IN RFB 800/07 (que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados). Em defesa, alega o interessado o seguinte: (i) agiu de boa fé; (ii) incorreu prejuízo ao controle aduaneiro; (iii) está acobertado pela denúncia espontânea; e (iv) não pode ser equiparado a transportador (ilegitimidade passiva). Informa ainda sobre a inexigibilidade do crédito lançado em função da Ação Ordinária n.º 0005238-86.2015.47.03.6100 ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) da qual o interessado é associado. Na ação, a entidade pleiteia que se determine o descabimento da multa em tela em casos de prestação ou retificação de informação nos termos da IN RFB 800/2007."

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação (fls. 100/117), pois entendeu que há concomitância, argumentando que "há coincidência de objetos entre os processos administrativo e judicial se ambos tiverem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir", caracterizando assim "renúncia à discussão administrativa" em relação à denúncia espontânea, concluindo "os pedidos na impugnação administrativa e na petição judicial são os mesmos, mas têm em comum somente o fundamento "denúncia espontânea".", já "quanto à alegação de boa-fé, no sentido usado pelo interessado de inexistência de intenção dolosa, deve se considerar que na seara aduaneira a responsabilidade por infrações é, regra geral, objetiva" continua argumentando que "quanto à ausência de prejuízo ao controle aduaneiro, é preciso reconhecer que o tipo infracional em tela é do tipo formal, ou seja, basta que se caracterize a conduta exigida pelo tipo para que a infração esteja configurada, independentemente de ter gerado ou não algum resultado" e, por fim, "quanto à ilegitimidade passiva, a responsabilidade do desconsolidador é expressamente prevista no art. 2º, §1º, IV, "d", da IN RFB 800/2007" por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB n.º 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 158/175) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a denúncia espontânea, b) "não houve renúncia à instância administrativa" alegando não ser a parte

no processo judicial, uma vez que a "ação judicial foi movida pelo SINDICATO" e, por fim, a nulidade da decisão de primeira instância "ao obstaculizar o direito da Recorrente de discutir a matéria atinente à ilegítima autuação, sob o equivocado fundamento de renúncia à instância administrativa.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 05/11/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.160-1175) em 09/11/2020 repisando os argumentos utilizados na impugnação, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como cancelamento/anulação do auto de infração afastando as multas aplicadas em razão do caráter confiscatório da multa e da ocorrência da denúncia espontânea.

O julgamento foi realizado no CARF, o qual proferiu acórdão de n.º **3002-000.477 (fls. 405- 409)**, determinando a devolução do processo à instância "*a quo*" para que profira novo julgamento analisando todas as alegações da Impugnação.

Por conseguinte, novo julgamento foi proferido pela DRJ às fls. 419-421, analisando os argumentos apresentados em sede de impugnação pela recorrente.

Intimada da nova decisão em 18/11/2020, a recorrente interpôs novo recurso voluntário às fls. 433-450, repisando os argumentos utilizados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao argumento de que a multa exigível seria desproporcional e desarrazoada, entendo que estes argumentos estão diretamente atrelados a uma suposta ofensa a princípios constitucionais. No entanto, é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF n.º 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Já no que tange a ocorrência da denúncia espontânea, alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório .

O auto de infração, especificamente à fl. 5 relata que:

1. FATO

OCORRÊNCIA N.º 1. - DATA DE REFERÊNCIA 05/06/2014

O Agente de Carga V.SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., CNPJ N.º 64571045000107, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405108437401 a destempo em/a partir de 05/06/2014 13:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405115864409.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TTNU1635489, pelo Navio M/V HANJIN ROTTERDAM, em sua viagem 0418WB, com atracação registrada em 07/06/2014 11:30. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000183385, Manifesto Eletrônico 1514501279293, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405108437401 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405115864409.

Diante, da narrativa adota pelo AI, observo que seria efetivamente uma hipótese de prestação de informações a destempo, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

A súmula 126 do CARF impede a aplicação da denúncia espontânea ao caso, já que este instituto não deveria alcançar as penalidade infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância de prazos relacionados à prestações de informações à administração aduaneira

Logo, não assiste razão ao argumento recursal uma vez que, o que efetivamente ocorreu foi a prestações de informações a destempo e não retificações de informações, porque se o fosse até seria possível afastarmos a súmula 126. No entanto, o pedido de denúncia espontânea foi realizado sobre o registro extemporâneo dos dados de operação de desconsolidação de carga, matéria prevista e regulada na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto Lei n.º 37/66. Basta conferir o conteúdo dos precedentes formadores da Súmula CARF n.º 126.

Logo, de fato, subentendo que houve informações prestadas a destempo, o que permite a aplicação da multa regulamentar.

Por fim, frise-se que, independentemente da boa-fé do sujeito passivo, não tem o condão de afastar a responsabilidade por infrações da legislação tributária.

Assim, o legislador ao consagrar a responsabilidade objetiva por atos infracionais, dispensa a Fazenda Pública de perquirir fatos comprovadores da presença do dolo ou da culpa e elementos de materialidade efetiva para aplicar a sanção correspondente. A responsabilidade objetiva garante de forma mais eficaz a coercibilidade do sistema punitivo tributário.

De outro modo, a atividade de fiscalização se inviabilizaria se a cada infração tivesse que se provar que o contribuinte não autorizou determinada operação por negligência, imperícia ou imprudência

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de não conhecer a alegação de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta